



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.729790/2011-40
ACÓRDÃO	2002-009.155 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CRISTINA HELENA NEVES DA ROCHA ALVES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referam tais rendimentos, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. SUMULA CARF 198.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer dos argumentos atinentes à aplicação de consectários legais sobre valor devido de tributo pago a destempo e, da parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos na ação judicial trabalhista excluindo da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre os valores apurados, bem como aplicar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente o Conselheiro João Maurício Vital.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 55 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 46 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação da contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 10 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista e de Compensação Indevida de Imposto de Renda retido na Fonte (IRRF).

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

O presente processo trata da Notificação de Lançamento nº 2010/209983460058376, por meio da qual foi efetuada a revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF da contribuinte acima identificada, relativa ao Exercício 2010, Ano-Calendário 2009.

...

Segundo consta na Notificação de Lançamento, os valores apurados são decorrentes da apuração das seguintes infrações: 1) omissão de rendimentos

recebidos em ação trabalhista, no valor de R\$ 96.691,84; II) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 26.072,54.

A contribuinte apresentou impugnação tempestiva, com as alegações a seguir sintetizadas:

- Alega que os rendimentos recebidos acumuladamente em causas trabalhistas não devem ser tratados como se fossem apenas daquele exercício, pois isso representa uma grande injustiça. Afirma que o recolhimento das contribuições previdenciárias obedece ao regime de competência, de modo que não poderia ser dado tratamento diferenciado no imposto de renda. Invoca o art. 12-A, § 1º, da Lei 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350/2010, afirmando que essa nova regra deve ser aplicada retroativamente, nos termos do art. 106, I, do Código Tributário Nacional.

- Afirma que o Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento de que os juros de mora têm caráter indenizatório e não estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Nesse sentido, cita também a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1037452/SC.

- Quanto à glosa do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 26.072,54, afirma que resta comprovado o recolhimento do valor de R\$ 130.483,76 (documento em anexo), que deve ser considerado integralmente. Menciona o art. 165, I, do Código Tributário Nacional, e alega que não há base legal para o procedimento adotado pela autoridade tributária.

- Assevera que a base de cálculo foi apurada de forma equivocada pela autoridade lançadora, pois entre os valores considerados tributáveis existem parcelas isentas, tais como FGTS e complemento de auxílio-doença. Apresenta uma planilha que discrimina os valores correspondentes a essas verbas.

- Por fim, apresenta um demonstrativo de cálculo dos valores que entende corretos e chega à conclusão de que, além do cancelamento das multas, tem direito ao saldo de imposto a restituir de R\$ 106.546,57.

O Acórdão guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

IRPF. RENDIMENTOS ACUMULADOS. REGIME DE CAIXA.

Os rendimentos recebidos acumuladamente por pessoas físicas até 27 de julho de 2010 são tributados pelo regime de caixa e submetem-se ao ajuste anual, junto com os demais rendimentos, com aplicação das tabelas e alíquotas vigentes no ano-calendário em que tenha

ocorrido o recebimento (artigo 12 da Lei 7.713/88 e artigos 3º, 7º e 8º da Lei 9.250/95).

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXCEÇÃO À REGRA. VERBAS RECEBIDAS NO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

A legislação prevê como regra a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora. Essa regra é afastada somente quando se trata de juros de mora recebidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme julgamento proferido pelo STJ nos Recursos Especiais n.º 1.227.133/RS e 1.089.720/RS e esclarecimentos contidos na Nota PGFN/CRJ nº 1582/2012).

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES COMPROVADOS. RESTABELECIMENTO DA COMPENSAÇÃO.

Restabelece-se o imposto de renda retido na fonte declarado pelo contribuinte quando o valor retido consta na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF apresentada pela fonte pagadora e resta devidamente comprovado por documentos extraídos do processo trabalhista.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/08/2015, o sujeito passivo interpôs, em 16/09/2015 (protocolo de e-fl. 55), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os juros de mora aplicados são improcedentes, a multa e os juros aplicados são descabidos e que parcela de rendimentos recebidos de ação trabalhista são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos em fase impugnatória. Ademais, os rendimentos recebidos acumuladamente RRA de ação trabalhista devem ser tributados sob o regime de competência, e que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre RRA.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre omissão de rendimentos relativos a RRA no valor de R\$96.691,84.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** e à **Doutrina** trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“interpartes”* e não *“erga omnes”*. E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa Doutrina apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Observa-se que a ora recorrente traz em seu recurso argumentos e provas não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º. Trata-se dos argumentos levantados contra a multa de mora e os juros aplicados no lançamento, que por não terem sido apresentados em sede impugnatória tem sua **preclusão** consolidada.

Quanto aos argumentos relativos a verbas isentas recebidas, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide:

FGTS e Auxílio-Doença

Quanto à alegação de que a base tributável apurada pela autoridade fiscal contém verbas isentas (como FGTS e complemento de auxílio-doença), entendo que não há como atender o pleito da contribuinte, pois não foram apresentados cálculos oficiais que demonstrem os valores correspondentes a tais verbas.

A planilha constante da impugnação da contribuinte não é documento idôneo, pois se trata de demonstrativo produzido pela própria interessada e não por perito designado pela Justiça do Trabalho. Vale destacar que a contribuinte nem sequer indicou qual foi o documento que serviu de base para apuração dos valores discriminados em sua planilha.

Além disso, em relação ao complemento de auxílio-doença, mesmo que tivessem sido apresentados cálculos demonstrando a existência dessa verba no crédito trabalhista, a incidência do imposto de renda seria mantida. Isso porque a isenção prevista no art. 39, XLII, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, abrange apenas os rendimentos decorrentes de auxílio-doença pagos pela previdência oficial da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e pelas entidades de previdência complementar (o que não é o caso da empresa reclamada Banco Bradesco S/A).

...

Assim, não há como abater da base de cálculo RRA valores relativos a rendimentos isentos ou não tributáveis.

Em relação ao RRA, melhor sorte assiste à contribuinte. Em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte admitiu a invalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Em 09/12/2014, o Recurso Extraordinário nº 614.406/RS transitou em julgado, tornando definitiva a decisão e o entendimento da Corte Suprema deverão ser reproduzidos no âmbito deste Conselho.

Desse modo, com razão a contribuinte neste quesito, e a unidade da RFB encarregada da liquidação e execução deste acórdão deverá proceder **ao cálculo do IR considerando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos, realizando-se a apuração de forma mensal**, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Quanto aos juros, mesma boa sorte merece a pretensão recursal, diante do enunciado da súmula CARF 198, abaixo aposta:

SÚMULA198

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Verifica-se, portanto, que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo conhecimento parcial do recurso e para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida, conforme conclusão a seguir exposta.

Conclusão

Isso posto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer dos argumentos atinentes à aplicação de consectários legais sobre valor devido de tributo pago a destempo e, da parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos na ação judicial trabalhista excluindo da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre os valores apurados, bem como aplicar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

ACÓRDÃO 2002-009.155 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10580.729790/2011-40

DOCUMENTO VALIDADO